

lhadores que nelas prestam a sua actividade são obrigatoriamente abrangidos, respectivamente na qualidade de contribuintes e de beneficiários, pelo regime geral de segurança social, conforme resulta, de modo expresse, do preceituado no art. 42.º da Port. 212/85, de 17-4, que aprovou o estatuto laboral dos trabalhadores daquelas associações.

2 — *Não aplicação do esquema contributivo agrícola.* — Não são aplicáveis às associações de beneficiários nem aos trabalhadores ao seu serviço as taxas contributivas vigentes para os trabalhadores e entidades empregadoras do sector agrícola, as quais só vigoram no âmbito específico das actividades agrícolas ou das que por lei lhes são expressamente equiparadas, o que não é o caso das associações em causa.

3 — *Esquema contributivo aplicável.* — 1 — As associações de beneficiários e os trabalhadores ao seu serviço estão, assim, sujeitos ao pagamento de contribuições para financiamento do regime, calculadas nos termos gerais, pela aplicação da taxa social única às remunerações auferidas pelos trabalhadores.

2 — Atendendo, contudo, à natureza jurídica que as associações apresentam, na qualidade de pessoas colectivas de direito público, podem estas beneficiar da redução de 3,5% na taxa contributiva que lhes corresponde, desde que cumpram as restantes condições previstas para este efeito no Dec.-Lei 140-D/86, de 14-6.

21-6-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

**Desp. 52/SESS/90.** — No âmbito da acção social exercida pelo sistema de segurança social, o Dec.-Lei 18/89, de 11-1, definiu, num quadro normativo necessariamente genérico, os princípios a que devem obedecer as modalidades de apoio ocupacional destinadas a pessoas com deficiência grave necessitadas de formas adequadas de reabilitação social.

Impõe-se, contudo, estabelecer um conjunto de normas indispensáveis à exequibilidade das disposições do referido diploma respeitante às estruturas de atendimento designadas por centros de actividades ocupacionais.

Para este efeito, visa o presente despacho aprovar as normas reguladoras dos aspectos referidos no art. 16.º do Dec.-Lei 18/89, considerados indispensáveis para a eficácia deste tipo de resposta, designadamente no que diz respeito à implantação, criação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos que desenvolvam actividades ocupacionais.

Nestes termos, e de acordo com o art. 16.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1, determino o seguinte:

1 — Em execução das disposições contidas no Dec.-Lei 18/89, de 11-1, é aprovado o regulamento das actividades ocupacionais de apoio a deficientes, publicado em anexo ao presente despacho.

2 — Este despacho entra em vigor no dia 1-10-90.

27-6-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

## **Regulamento da Implantação, Criação e Funcionamento dos Serviços e Equipamentos que Desenvolvem Actividades de Apoio Ocupacional a Deficientes.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objectivos**

Em concretização das disposições contidas no Dec.-Lei 18/89, de 11-1, visa o presente Regulamento definir as regras respeitantes aos centros de actividades ocupacionais designadamente:

- Condições de implantação e funcionamento;
- Verificação e certificação das condições necessárias à admissão dos utentes;
- Definição dos critérios para a atribuição das compensações monetárias aos utentes;
- Definição dos critérios para determinação das participações dos utentes.

##### **Artigo 2.º**

###### **Definição**

1 — Consideram-se centros de actividades ocupacionais as estruturas destinadas a desenvolver actividades para jovens e adultos com deficiência grave e profunda de acordo com os objectivos definidos no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, os centros de actividades ocupacionais a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 18/89, passam a designar-se por centros.

##### **Artigo 3.º**

###### **Capacidade máxima dos centros**

A capacidade máxima de cada unidade deve ser, em regra, de 30 utentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **Implantação e funcionamento**

##### **Artigo 4.º**

###### **Condições gerais de localização**

A localização dos centros deve obedecer aos seguintes requisitos preferenciais:

- Situar-se em zonas habitacionais e afastada de áreas poluídas e ruidosas;
- Situar-se em zonas dotadas de infra-estruturas de saneamento básico, de redes de energia eléctrica, de água e telefones;
- Situar-se em zonas que disponham de apoios de serviços de saúde e de equipamentos gimnodesportivos.

##### **Artigo 5.º**

###### **Condições gerais de instalação**

A instalação dos centros deve obedecer aos seguintes requisitos:

- Estabelecer-se em edifício apropriado, com adequada exposição solar e condições indispensáveis quanto à ventilação e arejamento;
- Apresentar condições que permitam a livre circulação de utentes designadamente em cadeiras de rodas;
- Assegurar condições de acesso e de evacuação fácil e rápida em casos de emergência.

##### **Artigo 6.º**

###### **Espaços**

1 — Os centros devem compreender, nomeadamente, os seguintes espaços:

- Átrio principal e átrio de serviço;
- Gabinetes técnicos;
- Salas de reuniões, de actividades, de refeições e de convívio;
- Instalações sanitárias e vestiários;
- Cozinha e anexos;
- Outros espaços de apoio, de acordo com a especificidade de cada centro.

2 — As dimensões indicadas para os espaços referidos neste Regulamento são consideradas áreas mínimas aproximadas, a adoptar como regra, sem prejuízo das adequações próprias de cada instalação, designadamente quando se trate de edifícios adaptados.

##### **Artigo 7.º**

###### **Átrios**

1 — O átrio principal é o espaço de entrada e de saída por onde circulam todas as pessoas e deve ser de fácil orientação e estabelecer a ligação a outros espaços enunciados no artigo anterior.

2 — O átrio de serviço é o espaço destinado à entrada, nomeadamente, dos abastecimentos e à saída de lixos.

##### **Artigo 8.º**

###### **Gabinetes técnicos**

1 — Integram o espaço referido na al. b) do art. 6.º os gabinetes para:

- Director técnico;
- Técnicos de serviço social, psicólogos e outros;
- Encarregado geral;
- Secretaria, contabilidade e tesouraria.

2 — Os gabinetes técnicos devem localizar-se, preferencialmente, na mesma zona, com fácil ligação ao átrio principal, devendo o gabinete do director situar-se, quando possível, perto da secretaria e o do ecónomo permitir fácil acesso ao átrio de serviço.

3 — As áreas para os gabinetes técnicos são, em regra, as seguintes:

- a) 12 m<sup>2</sup>, respectivamente para os referidos nas als. a) e d) do n.º 1;
- b) 9 m<sup>2</sup>, para os referidos na al. b);
- c) 6 m<sup>2</sup>, para o referido na al. c).

### Artigo 9.º

#### Sala de reuniões

A sala de reuniões deve localizar-se na zona dos gabinetes e possuir em regra uma área de 18 m<sup>2</sup>.

### Artigo 10.º

#### Salas de actividades

1 — As salas destinadas ao desenvolvimento das diversas actividades, com os utentes devem localizar-se, preferencialmente, na mesma zona, permitir ligação com o exterior e apresentar, quando possível, uma área de 3 m<sup>2</sup> por utente.

2 — O ginásio deve permitir ligação ao exterior, situar-se preferencialmente junto da piscina, se esta existir, e deve apresentar uma área próxima de 90 m<sup>2</sup>.

3 — A sala destinada a fisioterapia deve situar-se junto ao ginásio e apresentar uma área de 9 m<sup>2</sup>.

### Artigo 11.º

#### Sala de refeições e de convívio

1 — A sala de refeições deve dispor de ligação directa à cozinha e permitir o acesso à sala de convívio, da qual deve poder isolar-se facilmente e apresentar uma área aproximada de 1,50 m<sup>2</sup> por utente.

2 — A sala de convívio deve integrar um bar e possuir a área referida no número anterior.

### Artigo 12.º

#### Instalações sanitárias e vestiários

1 — As instalações sanitárias devem ser adequadas às necessidades dos utentes e distribuídas por núcleos situados nas zonas de maior permanência dos utentes, tendo em atenção o seguinte:

- a) O número mínimo de sanitas e de lavatórios deve ser de um para cada cinco utentes;
- b) O número mínimo de mictórios deve ser de um para cada 10 utentes;
- c) O número de chuveiros deve ser de um para cada 10 utentes, dos quais dois serão instalados junto das salas de actividade e outros dois junto do ginásio.

2 — As instalações sanitárias destinadas ao pessoal do centro devem dispor, no mínimo, de sanita e lavatório na proporção de um para sete pessoas.

3 — A zona destinada ao vestiário deve permitir a existência de um cacifo individual para cada utente e por cada unidade de pessoal.

### Artigo 13.º

#### Cozinha e anexos

1 — A cozinha deve estar ligada à sala de refeições através da existência de porta e de balcão e apresentarem em regra uma área de 30 m<sup>2</sup>.

2 — As zonas destinadas às diversas actividades que integram a cozinha — preparação, confeção e distribuição de alimentos, bem como a lavagem de louça — devem ser funcionalmente individualizadas entre si.

3 — A despensa do dia deve estar anexa à cozinha e situar-se próxima do átrio de serviço, apresentando uma área de 6 m<sup>2</sup>.

4 — As zonas referidas no n.º 1 e n.º 3 podem ser comuns a outras valências de acção social, em paralelo às actividades ocupacionais.

### Artigo 14.º

#### Outros espaços de apoio

1 — Integram a al. f) do art. 6.º:

- a) A sala de tratamento de roupas, a qual deve dispor de uma zona húmida e uma zona seca;
- b) O armazém destinado à guarda de matérias-primas e produtos acabados;
- c) A arrecadação destinada à guarda do material utilizado nas actividades do exterior.

2 — O centro deve ainda dispor de local apropriado para arrumo do contentor do lixo, bem como das botijas de gás, de acordo com os regulamentos em vigor.

### Artigo 15.º

#### Espaço exterior

O centro deve dispor de espaço exterior privativo, destinado ao desenvolvimento das actividades ocupacionais dos utentes, o qual deve servir, preferencialmente, as salas de actividades e o ginásio.

### Artigo 16.º

#### Espaços existentes na comunidade

Para o desenvolvimento de algumas actividades, nomeadamente a fisioterapia, actividades desportivas e culturais, os utentes devem, de preferência, sempre que possível, frequentar as estruturas existentes na comunidade destinadas a esse fim.

### Artigo 17.º

#### Características dos materiais de acabamentos

1 — Os materiais de acabamentos dos pisos devem:

- a) Contribuir para um eficaz isolamento térmico e permitir uma adequada insonorização;
- b) Ser não inflamáveis, lisos e antiderrapantes, permitindo fácil limpeza.

2 — Os materiais de acabamentos de paredes devem:

- a) Constituir superfícies regulares sem excessiva rugosidade, que permitam fácil lavagem;
- b) Apresentar boa resistência ao choque e à abrasão, em especial nas zonas muito utilizadas;

3 — Os materiais de acabamentos de tectos devem ser não inflamáveis ou de baixa flamabilidade, não libertar gases tóxicos em grau de concentração que se torne perigoso para a saúde e contribuir para um eficaz isolamento térmico e sonoro.

4 — Os materiais de acabamentos de portas e janelas devem permitir e facilitar a conservação das mesmas e assegurar condições que evitem riscos de acidentes.

### Artigo 18.º

#### Mobiliário

1 — Os centros devem ser equipados com mobiliário cujas características se adequem às dificuldades dos utentes, permitindo designadamente, a utilização de cadeiras de rodas.

2 — Os materiais utilizados no fabrico do mobiliário devem permitir limpeza fácil e não oferecer condições que possam causar acidentes.

### Artigo 19.º

#### Condições ambientais

As condições a observar para a promoção do bem-estar dos utentes são as seguintes:

- a) Existência de sistema de aquecimento e ventilação;
- b) Instalação de sistema de iluminação artificial que garanta um nível de luz adequado ao desenvolvimento das diversas actividades.

### Artigo 20.º

#### Outras recomendações técnicas

Para além das recomendações técnicas referidas nos artigos anteriores, devem ainda ser observadas as constantes do despacho conjunto dos Ministérios do Plano e Obras Públicas e do Trabalho e da Segurança Social, publicado no DR, 2.ª, 147, de 30-6-86.

## CAPÍTULO I

### Condições gerais

#### Artigo 21.º

##### Condições gerais

O candidato ao centro de actividades ocupacionais deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de uma deficiência grave e profunda;
- b) Ter idade igual ou superior a 16 anos e não reunir as condições para aplicabilidade do regime de emprego protegido;
- c) Residir de preferência na área geográfica do centro.

**Artigo 22.º****Competência para a avaliação e certificação**

1 — A avaliação e a certificação das condições referidas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1, competem às equipas técnicas pluridisciplinares ou serviços técnicos equivalentes que acompanham o processo sócio-educativo dos interessados.

2 — Nos casos em que os candidatos não tenham frequentado estabelecimento sócio-educativo é competente para a sua avaliação e certificação a equipa técnica do centro a que estes se candidatem.

**Artigo 23.º****Momento formal de avaliação e certificação**

1 — O momento formal de avaliação e certificação situa-se na fase final do processo sócio-educativo para os candidatos que frequentem estabelecimento sócio-educativo.

2 — Para os candidatos que não frequentem estabelecimento sócio-educativo situa-se quando da sua candidatura ao centro de actividades ocupacionais.

3 — No caso de a equipa técnica de avaliação concluir que o candidato não é susceptível de enquadramento no regime das actividades ocupacionais deve o processo ser remetido ao centro regional de segurança social da área, com vista ao seu adequado encaminhamento.

**Artigo 24.º****Relatório de avaliação e certificação**

Após a avaliação e certificação da situação de deficiência será elaborado um relatório que conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do candidato a apoio ocupacional;
- b) Estudo devidamente fundamentado da situação do candidato nos aspectos físico, psíquico e social, tendo em vista, designadamente, o encaminhamento a que se refere o n.º 3 do art. 23.º.
- c) Identificação de equipa técnica de avaliação e certificação.

**Artigo 25.º****Inscrição e processo individual**

1 — A inscrição dos candidatos é feita através do preenchimento de uma ficha que conterà, para além dos elementos relativos à sua identificação, os respeitantes ao agregado familiar ou equiparado.

2 — A cada candidato corresponderá um processo individual que deverá conter:

- a) A ficha de inscrição;
- b) O relatório elaborado pela equipa de avaliação e de certificação;
- c) A identificação do médico assistente;
- d) O registo da observação sobre a evolução da sua situação;
- e) Outros elementos que o centro considere necessários à instrução do processo.

**CAPÍTULO IV****Comparticipações dos utentes e compensações monetárias****Artigo 26.º****Comparticipações dos utentes ao centro**

1 — Os critérios e valores respeitantes à determinação da participação dos utentes e suas famílias na frequência dos centros de actividades ocupacionais serão definidos por diploma próprio que regulamentará as participações relativas a todas as valências que constituem respostas de acção social.

2 — Até ser publicado o diploma referido no número anterior são aplicáveis os valores de participação estabelecidos no âmbito de cada estabelecimento.

**Artigo 27.º****Compensação monetária**

Às pessoas com deficiência que realizem as actividades a que se refere o n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 18/89, de 11-1, é atribuída mensalmente pelos centros de actividades ocupacionais uma compen-

sação monetária mínima correspondente a 10% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, de acordo com a avaliação da equipa do centro.

**CAPÍTULO V****Do pessoal dos centros****Artigo 28.º****Composição dos quadro de pessoal**

1 — As regras respeitantes à compensação qualitativa e quantitativa dos quadros de pessoal dos centros são definidas pelos centros regionais de segurança social, tendo em conta as disposições constantes nos instrumentos de regulamentação de trabalho e as particularidades referidas nos artigos seguintes.

2 — O director ou coordenador técnico do centro deve possuir curso superior ou equivalente, perfil psicológico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática de reabilitação.

3 — A equipa técnica do centro deve ser constituída, nomeadamente, pelos seguintes elementos:

- a) Psicólogo;
- b) Assistente social;
- c) Fisioterapeuta;
- d) Médico com experiência na área da reabilitação;
- e) Terapeuta ocupacional;
- f) Monitores com formação específica.

4 — O centro deve ainda dispor de uma equipa de pessoal auxiliar constituída por cozinheiro, ajudante de cozinha, empregados auxiliares, motorista e outros considerados necessários.

**Artigo 29.º****Condições de trabalho**

1 — O centro deve celebrar contratos de seguros de acidentes pessoais para cobertura dos riscos a que possam ficar sujeitos os utentes e o pessoal do centro no exercício das suas actividades.

2 — O centro deve exigir, anualmente, a todo o pessoal atestado médico comprovativo do estado sanitário.

**Artigo 30.º****Regulamento interno**

Cada centro é obrigado a elaborar um regulamento interno, o qual será afixado em local bem visível e conterà as condições de funcionamento, designadamente:

- a) Condições de admissão dos utentes;
- b) Horários de entrada e de saída dos utentes;
- c) Condições em que são prestadas as refeições, com previsão de afixação das ementas;
- d) Condições de atribuição das compensações monetárias;
- e) Indicação da possibilidade de formular sugestões ou de dirigir reclamações ao responsável pelo centro;
- f) Outros elementos que a direcção do centro considere necessários ao normal funcionamento.

**Artigo 31.º****Adequação dos centros existentes**

1 — Os centros actualmente a praticar actividades ocupacionais deverão, no prazo máximo de três anos, adaptar-se às condições estabelecidas no presente regulamento.

2 — Para o efeito, cada centro elaborará programa calendarizado e orçamento para o progressivo ajustamento às regras estabelecidas neste Regulamento.

**Direcção-Geral da Segurança Social**

**Aviso.** — Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 13-6-90 foi dado provimento ao recurso apresentado por candidato ao concurso interno de acesso à categoria de motorista de ligeiros principal do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 5, de 6-1-89, pelo que o processo foi entregue ao júri para procedimento em conformidade.

27-6-90. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Repartição, *Arlete Rodrigues*.